



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 36202.002474/2007-41
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.720 – 2ª Turma
Sessão de 30 de agosto de 2017
Matéria 67.636.4010 - CS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PENALIDADE/RETROATIVIDADE BENIGNA - AIOP/AIOA: FATOS GERADORES ANTERIORES À MP Nº 449, DE 2008.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASFLEX TUBOS FLEXÍVEIS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/2005

CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se conhece do recurso em que o acórdão paradigma trata de situação fática diversa daquela enfrentada no acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de obrigação acessória - DEBCAD nº 37.095.081-0, à e-fl. 03, cientificado à contribuinte em 13/06/2007, com relatório fiscal da aplicação da multa às e-fls. 68 a 71.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, de fls. 60/65, a BRASFLEX preencheu incorretamente o código relativo à categoria de segurados, no período de 06/2001 a 04/2005 (NFLD 37.095.069-0) e a alíquota relativa ao grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho GILRAT, no período de 04/1999 a 06/2001 (NFLD 37.095.075-5).

A infração apontada foi a apresentação de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas nos dados não correspondentes a fatos geradores de contribuições previdenciárias, código de fundamentação legal 69. A apresentação dessas informações era determinada no inciso II do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, vigente a época do lançamento. O descumprimento da obrigação implicou a sanção disposta no mesmo artigo 32, em seu § 6º, então vigente.

O crédito lançado atingiu o montante de R\$ 4.362,22, referindo-se a informações inexatas incompletas ou omissas do período de 04/1999 a 12/2004, bem como na competência de 04/2005.

A NFLD foi impugnada, às e-fls. 356 a 360, em 13/07/2007. Já a 7ª Turma da DRJ/RJOII, no acórdão nº 13-18.765, prolatado em 30/01/2008, às e-fls. 385 a 388, considerou, por unanimidade, procedente o lançamento.

Inconformada, em 12/05/2008, a contribuinte, interpôs recurso voluntário, às e-fls. 401 a 406, argumentando, em resumo, que a fiscalização se equivocara, tanto em relação à descaracterização da condição de contribuintes individuais de alguns de seus diretores (NFLD 37.095.069-0), quanto com relação à atividade preponderante para o grau de incidência da GILRAT, definidor de sua alíquota (NFLD 37.095.069-0).

O recurso voluntário foi apreciado pela 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento em 21/01/2015, resultando no acórdão 2803-003.992, às e-fls. 439 a , que tem a seguinte ementa:

RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a empresa informar incorretamente, pela GFIP, os dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. LEI Nº 11.941/09. REDUÇÃO DA MULTA.

A multa referente à declaração em GFIP foi alterada pela lei 11.941/09 o que, em tese, beneficia o infrator. Foi acrescentado o art. 32A a Lei 8.212/91.

Conforme previsto no art. 106 do CTN, deve-se aplicar a norma mais benéfica ao contribuinte.

O acórdão teve o seguinte teor:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, para: I - para declarar a decadência do período anterior a competência 11/2001, inclusive; II - aplicar ao valor da multa o disposto no art. 32-A, inciso I da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/09, desde que mais favorável ao contribuinte. A análise do valor da multa para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento, nos termos do § 4º do art. 2º da Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 /12 /2009. Sustentação oral Advogada Dra. Jandira de Souza Ferreira, OAB/RJ nº 149.721.

RE da Fazenda Nacional

Intimada do acórdão, em 28/01/2015 (e-fl. 450), a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 19/02/2015, manejou recurso especial de divergência (e-fls. 451 a 459) ao citado acórdão, entendendo que o aresto diverge de entendimento firmados no CARF no tocante à multa, em face da retroatividade benigna.

A procuradora traz por paradigma o acórdão nº 2401-001.625, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento.

Explicitando a divergência, assim se manifestou a Procuradora:

De fato, para a Turma recorrida, tratando-se de auto de infração para cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória, a comparação para fins de aplicação da retroatividade benigna deve ser feita (em separado) entre a penalidade previstas no art. 32, IV, da norma revogada, e aquela indicada no art. 32-A da Lei n. 8.212/91.

Diversamente, o paradigma defende que, para aferição da penalidade mais benéfica ao contribuinte, o procedimento correto consiste em somar as multas das obrigações principal e acessória (art. 35, II e art. 32, IV da norma revogada), referentes à sistemática antiga, e comparar o resultado com a multa atual (art. 35-A da Lei nº 8.212/91, introduzida pela MP nº 449/2008), em conformidade com o que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.027, de 22/10/2010.

Ao final pleiteia que seja conhecido do seu recurso especial e que lhe seja dado total provimento para que se apure a multa, na fase de execução, conforme ao entendimento do paradigma apontado.

O RE da Procuradora foi apreciado por este Presidente da 3ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, nos termos dos arts. 67 e 68 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015, no despacho de e-fls. 462 a 465, datado de 25/07/2016, entendendo por lhe dar seguimento, em face do cumprimento dos requisitos regimentais.

Contrarrazões da contribuinte

A contribuinte foi intimada (e-fl. 472) do acórdão nº 2803-003.992, do RE interposto pela Fazenda Nacional e do seu despacho de admissibilidade, em 01/08/2016 (e-fl. 474), e apresentou contrarrazões ao recurso especial em 16/08/2016 (e-fl. 477), às e-fls. 478 a 488.

De início a contribuinte informa que houve extinção dos créditos tributários associados às NFLD nº 37.095.075-5, pois foi julgada integralmente improcedente em face de decadência dos períodos nela lançados. Com relação à NFLD nº 37.095.069-0, houve reconhecimento da decadência dos créditos tributários a elas associados relativos ao período de 06/2001 a 05/2002.

Na sequência, busca demonstrar que a legislação mais recente busca afastar a concomitância entre multas isoladas e de ofício. Afirma ainda que se a nova lei passou a sujeitar o descumprimento de obrigações principais à penalidade mais severa, com multa de 75%, no tocante a penalidades sobre obrigações acessórias trouxe penalidade mais benéfica. Por isso, entende que, no presente caso, a comparação deve ser feita entre a multa objeto de lançamento, prevista no revogado art. 32, IV, §6º, da Lei nº 8.212/91 e a multa aplicável atualmente para essa infração, aquela prevista no art. 32-A da mesma Lei.

Invoca entendimentos apresentados em acórdãos referentes exação de imposto de renda para sustentar seus argumentos.

Caso não seja acolhido o entendimento acima, e em face das alterações havidas relativamente às NFLD que continham as obrigações principais associadas às infrações relatadas (períodos decaídos), que teriam excluído bases de cálculo até maio de 2002, pelo menos com relação a esses períodos a multa por descumprimento de obrigação acessória somente pode ser aquela prevista no revogado art. 32, IV, §6º, da Lei nº 8.212/91 ou a prevista no art. 32-A da mesma Lei, observada a retroatividade benigna.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso é tempestivo, porém, quanto aos demais requisitos de conhecimento, há questão que deve ser enfrentada.

À época da análise de admissibilidade, que foi realizada por este relator, na qualidade de Presidente da Câmara recorrida, foi dado seguimento ao recurso e não houve em sede de contrarrazões alegação de não conhecimento do recurso, por parte da recorrida.

Entretanto, na qualidade de relator, analisando com maior profundidade a questão, verifico diferença fática entre a questão enfrentada no recorrido e aquela enfrentada no paradigma, vejamos:

- no recorrido, tem-se o lançamento de multa por descumprimento da obrigação acessória de informação em GFIP de **dado não relacionado a fato gerador**;

- no paradigma, tem-se o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória de informação em GFIP de **fatos geradores de contribuições previdenciárias**.

Processo nº 36202.002474/2007-41
Acórdão n.º **9202-005.720**

CSRF-T2
Fl. 552

Portanto, entendo que as diferenças fáticas entre o recorrido e o paradigma impedem a verificação de divergência jurisprudencial e, assim, não conheço do recurso.

Conclusão

Pelo exposto, não conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos